

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1050/89 - Apenso Proc.DREL nº744/89

Interessada : Damiana Roque dos Santos

Assunto : Convalidação de atos escolares - matrícula em curso supletivo, sem idade legal.

Relatora : Conselheira Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 1158/89 aprovado em 08 /11 /1989.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Prof. José da Costa", sediada em Cubatão - São Paulo, jurisdicionada à .D.E. de Guarujá -D.R.E. - Santos, através do Ofício nº 068/89, datado de 21/03/89, solicita a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Damiana Roque dos Santos, nascida aos 18-02-70 e matriculada para cursar, durante o 1º semestre 1988, o 1º termo do Curso de Suplência II, em desacordo com a legislação vigente.

Conforme informações constantes dos autos, verifica-se que: em 08/02/88, por ocasião das matrículas no Curso de Suplência II, a aluna Damiana Roque dos Santos matriculou-se no 1º termo do referido curso, com frequência e aproveitamento tendo sido promovida para o 2º termo.

Matriculou-se, no 2º semestre de 1988 no 2º termo, cursando-o com regularidade, logrando aprovação para o 3º termo do Curso de Suplência II; no decorrer do 1º semestre de 1989, quando cursava o 3º termo constatou-se a irregularidade ocorrida, pois a mesma não possuía a idade permitida para a matrícula inicial, estando em desacordo portanto, com a legislação vigente.

A Srª Supervisora de Ensino em seu parecer faz um breve relato do caso em tela, opinando pela necessidade de regularizar a vida escolar da aluna, uma vez que já cursou os 1º e 2º termos e, ainda, as datas de início das aulas e a época em que completaria 18 anos eram muito próximas (08/02/88 e 18/02/88). À vista disto, manteve-a matriculada, com a finalidade de não prejudicá-la e manifesta-se pela convalidação da matrícula da aluna, bem como dos atos escolares decorrentes.

Todas as autoridades escolares hierarquicamente superiores opinaram da mesma forma.

2. APRECIÇÃO:

Cuidam os autos de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência II, de aluna com idade inferior à exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais aprovado pelo Parecer CEE nº 900/85.

Damiana Roque dos Santos, nascida aos 18/02/70, possuía em 08/02/88 (início do ano letivo) 17 anos, 11 meses e 20 dias quando efetuou sua matrícula no 1º termo do Curso de Suplência II, mantido pela EEPG "Prof. José da Costa", em Cubatão.

De acordo com a alínea "A", inciso I do artigo 169 do adendo Regimental Comum das EEPs, a idade mínima para ingresso no termo inicial é 18 anos.

A aluna cursou, durante os 1º e 2º semestres de 1988, com frequência e aproveitamento suficientes, respectivamente, os 1º e 2º termos do Curso de Suplência II e atualmente cursa o 3º - termo do referido curso.

Considerando "tratar-se de uma situação de fato, uma vez que a aluna já cursou os 1º e 2º termos do Curso de Suplência II" e a irregularidade foi constatada no decorrer do 1º semestre de 1989, somos pela convalidação dos estudos realizados pela mesma.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se excepcionalmente, a matrícula, no 1º termo da Suplência II, e os atos escolares praticados subsequentemente por DAMIANA ROQUE DOS SANTOS na EEPG "Prof. José da Costa", DE de Guarujá, DRE do litoral.

São Paulo, 28 de setembro de 1989

a) Consa. Melânia Dalla Torre

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 08 de novembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Presidente